



Número: **5003481-25.2020.8.13.0525**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre**

Última distribuição : **27/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Adjudicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|---|----------|
| PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSA0 LTDA - EPP (IMPETRANTE) | | GUILHERME AUGUSTO AMARANTE (ADVOGADO) ANTONIO AUGUSTO AMARANTE JUNIOR (ADVOGADO) | |
| PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE (IMPETRADO) | | | |
| MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE (TERCEIRO INTERESSADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da assinatura | Documento | Tipo |
| 11947 3519 | 30/06/2020 01:18 | Sentença | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de POUSO ALEGRE / 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre

PROCESSO Nº 5003481-25.2020.8.13.0525

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Adjudicação]

IMPETRANTE: PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSAO LTDA - EPP

IMPESTRADO: PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE

Vistos e c...

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA** em face do **PREGOEIRO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG**, Derek William Moreira Rosa, em que a impetrante, com base em suposto direito líquido e certo, insurge-se contra a decisão da autoridade coatora que, mesmo após ter participado no processo licitatório – Pregão Presencial nº 03/2020, e saído como vencedora, foi inabilitada, por extensão da punição infringida à **PAPELARIA E COPIADORA COPYSUL LTDA. - EPP**. Requeru que seja concedida a segurança.

A liminar foi deferida pela decisão de ID 110276730, sendo ordenada a notificação das autoridades coadoras.



O Município de Pouso Alegre, como órgão de representação jurídica da autoridade manifestou-se em ID 114662167, alegando que não houve ilegalidade alguma, que há a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica para desclassificar a Impetrante do processo licitatório, eis que a impetrante usou dessa empresa para fraudar o processo licitatório, sendo, na verdade, a mesma (CopySul) que foi punida no processo administrativo.

O representante do Ministério Público apresentou parecer em ID 115467026, opinando para que seja concedida a segurança, uma vez que no procedimento não foram observados o contraditório e a ampla defesa.

É o relato breve. DECIDO.

Trata-se de pedido mandamental formulado pelo Impetrante, PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA em face do PREFEITO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG, para ver reconhecido seu direito líquido e certo, conforme afirma, pois foi impedida de participar do processo licitatório por extensão da punição aplicada em outro processo administrativo.

Registra-se que o Mandado de Segurança se erige como instrumento jurídico posto à disposição do cidadão para salvaguardar de seus direitos, compondo garantia constitucional, art. 5º, LXIX contra a ilegalidade e o abuso de poder. O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o mandamus visa à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando se afigurar violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

O direito líquido e certo é aquele manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido, sem qualquer condicionante, no momento da impetração do *mandamus*.

Isso é, para ser amparável por mandado de segurança, o direito há de estar pautado em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação.

Se sua existência for duvidosa, se sua extensão não estiver delimitada, ou se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, carecedores de dilação probatória, não há ensejo ao remédio constitucional.



Na hipótese dos autos, tenho por latente que o Impetrante não demonstrou seu direito líquido e certo diante do sustento do.

Pois bem, a decisão objeto do presente *mandamus* foi aquela que desclassificou a impetrante do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 03/2020, frente a decisão do Processo Administrativo de Responsabilização.

A impetrante insurge-se ao afirmar que a decisão do Sr. Prefeito que determinou as sanções administrativas à empresa encontra-se suspensa, por força do despacho que concedeu a tutela antecipada nos autos de nº 5001637-40.2020.8.13.0525 (em ID 109326689).

Entretanto se atentarmos bem às datas das manifestações, vemos que a decisão de inabilitação foi proferida em 12/03/2020, enquanto aquela que deferiu a suspensão só veio a ser assinada em 18/03/2020. Nesse sentido, não há como falar que a manifestação administrativa foi feita ao arripio da decisão judicial.

Ademais, cumpre salientar que aquele *mandamus* discute tão somente a aplicação da multa aplicada à CopyTec, a saber:

b) Seja julgado procedente o presente Mandado de Segurança para que seja aplicada a multa em observância ao dispositivo legal vigente, qual seja, o art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013, à razão de 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do Exercício de 2018, perfazendo a quantia de R\$ 714,05 (setecentos e quatorze reais e cinco centavos) a multa aplicada, em observância aos parâmetros legais e ao Princípio da Proporcionalidade na graduação da penalidade, ou, alternativamente, que a multa imposta à Impetrante seja no mínimo legal em todos os quesitos componentes da multa, restabelecendo a razoabilidade no sancionamento à Impetrante. (Autos 5001637-40.2020.8.13.0525, ID 103739771)

Nessa esteira, não há discussão quanto ao mérito das questões verificadas no Processo Administrativo, nem mesmo nas demais sanções aplicadas pelo Sr. Prefeito. Ressalta-se a decisão que inabilitou a impetrante não tomou por base a multa, e sim os demais aspectos das decisões, não sendo esta, também, o único fundamento da inabilitação.



Verificada a inexistência de desrespeito à determinação judicial pela decisão proferida, resta verificar se afirma que houve inobservância do contraditório e da ampla defesa na decisão. Nesse ponto, peço a *vênia* à l. RMP, que opinou pela concessão da segurança por esses fundamentos, já que não há o que se falar em ofensa ao contraditório.

Com efeito, no ordenamento jurídico brasileiro é plenamente possível a extensão da sanção de inidoneidade para licitar à sociedade com o mesmo objeto social, sócios e endereço, criados com objetivo de fraude à lei. Trata-se da desconsideração da personalidade jurídica realizada na esfera administrativa.

Nesse sentido, se posiciona também o STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.

- A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar a aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei nº 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

- A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

- Recurso a que se nega provimento."(RMS 15.166/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 262)

Nota-se que, deveras, o posicionamento da Corte de Justiça exige que, para extensão dessa responsabilização, seja observado o contraditório e a ampla defesa, o que, no caso em tela, foi feito.

Ao compulsar detidamente os autos do processo administrativo em que houve a sanção da CopyTec, vemos que a empresa foi condenada administrativamente justamente por fraude em processo licitatório em que ela, a impetrada



(Printec e a MH Papelaria agiam como se empresas diferentes fossem, mas, na realidade, o que se verificou é que eram todas administradas pelo mesmo indivíduo, no mesmo estabelecimento, com o mesmo objeto, se valendo desse esquema para mascarar concorrência na licitação.

A saber, vemos que, naqueles autos, todo o procedimento foi seguido em termos, com estrita observância ao contraditório e a ampla defesa, a exemplo, no relatório final do PAR, constante em ID 113785401, em que é feita detida análise nos autos e das provas produzidas e se concluindo pela penalização da empresa.

Com isso, uma vez apurado em Processo Administrativo regular que as empresas praticaram fraude à licitação, se tratando, na verdade, de uma só com quadros societários simulados não se faz necessária a instauração de outro procedimento para apurar o mesmo fato. Ressalta-se, o nome da Printec consta como participante do conluio desde o início do procedimento (vide ID113776788), não sendo a desconsideração aplicada pelo pregoeiro uma mera concepção, já tendo havido ampla cognição prévia.

A saber, a referida fraude de que a impetrante fez parte foi, inclusive objeto de Inquérito Civil em que o próprio Ministério Público concluiu que a impetrante e as outras duas outras empresas agiram em conluio e que todas pertencem à mesma pessoa Nilson de Souza (em ID 113776780, p. 11). Inclusive, vale salientar que o próprio Ministério Público ofereceu denúncia ao Sr. Nilson por esses supostos crimes, as quais, uma vez recebidas, correm sob a Ação Penal nº 0015970-19.2019.8.13.0525, desta comarca.

Com todos esses elementos, forçoso crer que o não houve contraditório e ampla defesa, eis que eles foram plenamente exercidos em todo Inquérito Civil e no Processo Administrativo, e restou apurado neles que a empresa PrinTec e a CopySul, são do mesmo sujeito, não havendo, portanto surpresa nem ilegalidade na decisão administrativa que inabilitou a impetrante no processo licitatório.

No mais, a municipalidade agiu em estrita observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados ao desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei não havendo ilegalidade a ser sanada, nem direito líquido e certo violado.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.



Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, eis que incabíveis no mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e com as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Oficie-se à autoridade coatora, dando-lhe conhecimento desta decisão, para cumprimento.

P. R. int mem-se.

POUSO ALEGRE, 10 de junho de 2020

Avenida Doutor Carlos Blanco, 245, Residencial Santa Rita, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37558-720

